

Questão Discursiva 02862

Conceitue ato administrativo e dê os seus requisitos.

Resposta #005517

Por: Michela Andrade 23 de Julho de 2019 às 15:51

Ato, na concepção comum, é tudo aquilo que deriva da vontade humana. Já o ato administrativo é aquele que deriva da vontade da Administração Pública. Salienta-se que a preponderância da prática desses atos ocorre no âmbito do Poder Executivo. Todavia, não se fala em exclusividade desses atos por parte do referido poder, já que os demais poderes – Legislativo e Judiciário, também praticam atos de cunho administrativo, é o que chamamos de funções atípicas dos poderes. A administratividade do ato é conceituada quando, em uma relação jurídica, o poder público age com supremacia em relação ao particular no trato dos interesses públicos. Quando figura numa relação jurídica em pé de igualdade não se fala em ato administrativo, mas sim de ato da administração, tendo em vista que nessa relação ele se iguala ao particular. O ato da Administração é gênero do qual o administrativo é sua espécie. Nem todo ato da administração é ato administrativo, mas todo ato administrativo é caracterizado por ser ato da administração.

Para que o ato administrativo esteja em consonância com os ditames legais, é necessário que possua requisitos: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto.

A) Competência: Quem pratica o ato administrativo deve ser um sujeito capaz e possuir competência para tanto. A competência deve ser analisada em três escalas:

1º lugar - Ente federativo deve ser competente.

2º lugar - Órgão público deve ser competente.

3º lugar – O agente público que pratica o ato deve ser competente.

Finalidade: A finalidade do ato administrativo é sempre pública. Todo ato deve destinar-se a um fim. Tal requisito é vinculado, de modo que seu desvio acarreta a nulidade do ato e a consequente responsabilização do agente cometidos do desvio. Quem determina esse fim é a lei.

Forma: É a exteriorização de como ocorre esse ato administrativo. Alguns atos são exteriorizados de forma escrita, por meio de documentos, como portarias, resoluções, decretos etc. Não necessariamente a forma escrita é a regra. Alguns atos, como as ordens emanadas por placas, são considerados atos administrativos pictóricos.

Motivo: É a circunstância de fato ou de direito que a qual define a prática do ato. Situação de fato é aquilo que justifica a realização do ato, sendo que questões de direito é a previsão legal que leva à prática do ato. Exemplo: Na remoção de servidor público, o motivo é necessidade de pessoal em outros setores. Não se deve confundir motivo e motivação, haja vista que esta última ocorre pela externalização dos motivos que levaram à prática do ato. Salienta-se que o motivo pode ocorrer de forma vinculada, quando a lei expressamente o prevê, ou de maneira discricionária, quando traz certa discricionariedade ao administrador na escolha dos motivos.

Objeto: é o conteúdo do ato administrativo, seu efeito jurídico imediato. É a consequência jurídica que influirá na vida de um particular ou servidor público, por exemplo. Pode-se citar respectivamente a aplicação de uma multa e uma demissão. O objeto deverá ser: lícito; possível; determinado ou determinável e; moral.

Ressalta-se que a competência, a finalidade e a forma são requisitos vinculados que devem estar previamente estabelecidos em lei, não admitindo que o administrador público aja de forma conveniente e oportuna. No que se refere ao motivo e ao objeto, podem ser classificados como vinculados ou discricionários.

Vale ainda destacar que, no âmbito da nulidade ou possibilidade de convalidação, apenas os requisitos competência e forma são passíveis de serem convalidados, sendo os demais, quando dissonante da lei, considerados nulos.

Resposta #005745

Por: Dudusch 5 de Setembro de 2019 às 10:43

Ato administrativo é o meio pelo qual a Administração Pública exterioriza a sua vontade, declarando, constituindo ou extinguindo relações jurídicas próprias ou relativas a terceiros.

São requisitos do ato administrativo: a) competência; b) forma; c) objeto; d) motivo e e) finalidade.

Entende-se que os requisitos relativos à competência, forma e finalidade são vinculados, enquanto os relativos ao objeto e ao motivos são discricionários (via de regra).

Desse modo que se apregoa que o controle do ato administrativo, através da via judicial, se cinge aos elementos/requisitos vinculados, não incidindo em relação aos elementos/requisitos discricionários.

Em que pese tal orientação, hodiernamente vem se entendendo que o Juiz pode controlar os requisitos relativos ao objeto e ao motivo do ato no que tange a razoabilidade do ato, ou seja, quanto ao critério finalístico que orientou o administrador à realização do ato, o qual deve ser adequado a norma e a razoabilidade, sob pena de ilegalidade.

Resposta #003450

Por: **Jack Bauer** 12 de Novembro de 2017 às 04:21

Ato administrativo é todo ato praticado pelo Estado ou quem lhe faça as vezes que vise satisfazer uma necessidade material da população, estando ligado finalisticamente ao interesse público.

Os requisitos do ato são a competência, objeto, motivo, finalidade e forma.

Resposta #005830

Por: **rsoares** 23 de Outubro de 2019 às 08:07

Ato administrativo é modo pelo qual a Administração Pública manifesta a vontade do Estado ou de quem o represente, criando, modificando ou extinguindo direitos, com o objetivo de satisfazer o interesse público. Seus requisitos são: sujeito competente, motivo, objeto, finalidade e forma.

Resposta #005886

Por: **Sergio Simão dos Santos** 2 de Janeiro de 2020 às 15:01

Com base nas lições de Hely Lopes Meireles, ato administrativo é toda manifestação unilateral da administração pública que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos. Tem como requisitos a presunção de legalidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Alguns autores apontam também a tipicidade.

Resposta #005947

Por: **Sniper** 6 de Março de 2020 às 10:14

É todo ato unilateral da administração que visa retirar, resguardar, atribuir, modificar, extinguir ou impor obrigações ao administrado.

Os requisitos do ato administrativo são: competência, finalidade, forma, objeto e motivo.

A competência é poder resultante da lei que confere poder ao agente administrativo para agir em nome da lei.

Finalidade é o bem jurídico que será atingido pelo ato administrativo.

Forma é a forma definida em lei de como o ato deverá ser praticado.

A competência, a finalidade e a forma são ambos vinculantes, ou seja, a lei vincula seus elementos constitutivos e o ato será nulo, se não for de acordo com a lei.

Já o objeto é aquilo em que o ato administrativo dispõe, o conteúdo do ato.

Por fim, o motivo é a situação de direito que autoriza a atuação administrativa.

Objeto e motivo ambos são tipos de atos vinculados ou discricionários.

Resposta #005948

Por: **Marcela Cruz** 9 de Março de 2020 às 06:43

O ato administrativo é o querer estatal externalizado pelo agente em observância das normas legais, com o fito de criar, reconhecer, externalizar, enunciar, modificar e extinguir situações jurídicas.

São requisitos, a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Nestes termos, é competente o agente capaz de externalizar a vontade estatal para validamente constituir o ato administrativo, com a finalidade de obter resultado ou bem jurídico no qual a administração possa alcançar o fim público, onde a forma é o modo de existir do ato; o motivo é a razão ou circunstância de fato ou de direito que autoriza a prática do ato; e o objeto é a coisa ou relação jurídica sobre a qual o ato incidirá.

A doutrina aponta como requisitos vinculados a competência, a finalidade e a forma, podendo ser discricionário o motivo e o objeto.

Resposta #005985

Por: M-1234 29 de Março de 2020 às 16:32

Para fins de conceituação de administrativo é necessário que se conheça a tradicional classificação dos fatos naturais e fatos jurídicos. Os primeiros não têm importância para o direito; já os fatos jurídicos importam para o direito e podem ser divididos em atos jurídicos e negócios jurídicos: estes são firmados por duas ou mais pessoas, de modo que exigem pluralidade de sujeitos e voluntariedade; aqueles são atos lícitos ou ilícitos (pois estes também importam para o direito), em que os respectivos efeitos não são os queridos pelas pessoas envolvidas e sim aqueles atribuídos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, ato administrativo é aquele praticado por agente público, no exercício de funções administrativas, observando sempre a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos direitos envolvidos – são as duas “pedras de toque” do regime jurídico administrativo.

Os atos administrativos diferem-se dos atos da administração, que são mais amplos, envolvendo inclusive os atos praticados pela Administração Pública que possuam caráter nitidamente privado, como é o caso da locação de um imóvel público ou contratação de um financiamento (artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/93).

Quanto ao requisitos, os atos administrativos devem atender ao ente ou administrador público competente para editá-los; devem atender a uma finalidade imediata, que é aquela prevista em lei, e a finalidade mediata, que será sempre o atendimento ao interesse público; devem respeitar a forma prevista em lei, bem como o motivo (circunstância fática), por ela previsto como necessário a edição do ato. Por fim, devem os atos administrativos atender ao objeto também previsto em lei.

Resposta #006018

Por: FORÇA NA GUERRA 12 de Abril de 2020 às 19:30

Ato administrativo, segundo o conceito de Hely Lopes Meirelles corresponde a "toda **manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que agindo nesse qualidade tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir, declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio.**" Os requisitos do ato administrativo são cinco: SUJEITO OU COMPETÊNCIA, OBJETO, FORMA, MOTIVO e FINALIDADE

Resposta #006045

Por: RPC 25 de Abril de 2020 às 11:05

O conceito de Ato Administrativo diverge entre doutrinadores como Hely Lopes Meireles, Celso Antônio Bandeira de Melo, Fernanda Marinela, e outros. Em que pese essa divergência, podemos conceituá-lo como um ato jurídico manifestado pela Administração Pública, com regime de direito administrativo, de efeito imediato e submetido a controle jurisdicional. É diferente de mero ato da Administração Pública porque o Ato Administrativo cria, modifica, revogada, rever e extingue direitos. Os seus requisitos de validade são a competência, a forma, o motivo, a finalidade e o seu objeto. No que tange a competência, o servidor público que realiza o Ato Administrativo deve ser competente podendo, contudo, haver avocação ou delegação dessa competência. A delegação está proibida, contudo, quando o Ato Administrativo tratar-se de ato de caráter regulamentar, de decisão em recurso ou de matéria de competência exclusiva. Ato deve revestir-se, ainda, da forma prevista em lei. O motivo do Ato Administrativo pode estar vinculado ao determinado pela norma legal ou partir da discricionariedade do servidor competente para sua realização. O que pode ser vinculado ou discricionário também é o objeto do Ato Administrativo, que, em qualquer hipótese, deve ser lícito, possível, certo e dotado de moral. Por fim, a finalidade do Ato Administrativo é vinculada àquele prevista na lei, portanto, é definida pelo legislador e não pelo servidor competente para realização do respectivo ato. Trata-se do que a administração pública pretende alcançar com o Ato Administrativo praticado. Ressalta-se, quanto ao motivo, ainda, que na demissão *ad nutum* de servidor ocupante de cargo comissionado não precisa ser motivada. Entretanto, uma vez motivado precisa ser provado. Trata-se da Teoria dos Motivos Determinantes, que prega que a validade do Ato Administrativo está diretamente ligada aos seus fatos motivadores. Nesse contexto, um ato antes discricionário passa a estar vinculado aos fatos que lhe motivaram. Por derradeiro, o Ato Administrativo ele possui presunção relativa de legitimidade, possui exigibilidade e autoexecutoriedade, porque para ser exigido e para que meios de coação da sua realização sejam adotados, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário. Ainda, é imperativo e típico. Imperativo porque são impostos a terceiros e típicos porque possuem previsão legal.

Resposta #006074

Por: VVVVV 13 de Maio de 2020 às 11:49

Ato administrativo consiste em emanção de vontade da administração, que possui como finalidade a satisfação do interesse público.

Para que o ato administrativo se caracterize são necessários cinco elementos, quais sejam, a competência, forma, finalidade, motivação e objeto. Esses elementos podem ser extraídos do artigo 2º da Lei de Ação Popular.

Nesse contexto, entende-se que a competência definida em lei, a forma e a finalidade pública são elementos vinculados, e por esse motivo podem sofrer amplo controle jurisdicional.

Por outro lado, os elementos motivação e objeto se inserem, salvo expressão previsão legal, na categoria de elementos discricionários, concluindo-se pelo menor espectro de controle que pode ser realizado pelo poder judiciário.

Por fim, é importante apontar que as jurisprudência e doutrina têm afirmado pela possibilidade de controle dos elementos discricionários do ato administrativo através da aplicação da razoabilidade, dessa forma, o motivo e o objeto serão tidos como ilegais quando violarem a proporcionalidade esperada na atuação administrativa.

Resposta #006139

Por: RAS 15 de Junho de 2020 às 18:24

Ato administrativo é espécie de ato jurídico, logo, manifestação de vontade por agentes públicos e particulares no desempenho da função administrativa destinada a produção de efeitos sob o regime jurídico-administrativo.

Distingue-se, pois, dos atos da administração, praticados sob o regime do interesse próprio da Administração Pública; dos fatos administrativos, em que não há vontade dirigida à produção de efeitos, embora possam ocorrer; e dos atos políticos.

Do artigo 2 da Lei 4717 extrai-se como elementos do ato administrativo a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Por sua vez, são atributos do ato administrativo a presunção de legitimidade (juridicidade), autoexecutoriedade, e imperatividade e, na linha do ensinamento de Maria Sylvia Di Pietro, a tipicidade.

Resposta #006590

Por: Matheus Luis de oliveira tomas 16 de Abril de 2021 às 15:36

Inicialmente, atos administrativos podem ser conceituados como manifestações unilaterais da administração pública ou por quem esteja no exercício de função administrativa, sob regime de direito público e com supremacia. Além disso, segundo José dos Santos Carvalho Filho, todo ato administrativo é um ato jurídico, mas nem todo ato jurídico é administrativo. Outrossim, o ato administrativo é espécie dos atos da administração, conceito de maior amplitude.

Ademais, os requisitos ou elementos que o compõem são: Competência ou Sujeito requisito vinculado, não presumido e considerado inderrogável, imprescritível, irrenunciável e definido em lei e, a depender do caso, submetido à sanatória. Finalidade: condicionando os atos para o interesse público, forma que é o modo de exteriorização também submetido à convalidação, Motivo: Traduzido como as razões de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato sendo considerado elemento discricionário e, finalmente, o objeto ou conteúdo que representa o que será realizado ou fim imediato também sujeito à discricionariedade.

Resposta #006872

Por: Rafael Machado de Souza 20 de Novembro de 2021 às 09:22

Entendendo o ato jurídico como a ocorrência de um fato com repercussão no mundo fático e com as consequências e limites estabelecidos pelo direito, é possível dizer que o ato administrativo é a prática de algum fato jurídico pela administração pública para atividades administrativas. É inerente à própria administração e a prática de seus atos para a consecução de suas atividades, dentro dos limites da legislação.

São requisitos do ato administrativo, a competência, a finalidade, forma, motivos e objeto.

Resposta #007116

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 11:05

Ato administrativo é aquele manifestado pela Administração em condição de preponderância sobre o interesse individual. Ou seja, é quando a Administração, com o intuito de assegurar as finalidades do Estado, se reveste das prerrogativas a ela inerentes. Os atos administrativos tem como atributos a presunção de legitimidade e veracidade, tipicidade, autoexecutoriedade e imperatividade. A Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) insculpe, em seu artigo 2º, os elementos dos atos administrativos, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. Em regra, a competência, forma e finalidade são vinculadas, enquanto o motivo e objeto são discricionárias (conveniência e oportunidade).

Resposta #007366

Por: BRUNO 15 de Janeiro de 2024 às 21:02

É a forma de exteriorização da vontade da Administração Pública, dentro das balizas da Legalidade, geralmente praticado por seus agentes, como publicação de atos, atuação com poder de polícia, requisição administrativa etc.

O ato administrativo é preponderantemente regido pelo direito público e, excepcionalmente, pelo direito privado. Predominantemente porque, para a prática do ato administrativo, a Administração Pública com a prerrogativa de supremacia do interesse público e indisponibilidade.

Os requisitos são Competência, Finalidade, Forma e Motivação.